



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

**Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**  
*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais*

Proc. Med. 901.2012.07.000/3

Assunto: Eleições no MOVA-SE (Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Estado do Ceará)

**- REUNIÃO COM A COMISSÃO ELEITORAL -**

Hoje, dia 16 de janeiro de 2013, reuniram-se os membros da **Comissão Eleitoral** do MOVA-SE, Clovis Renato Costa Farias (Presidente), José Rogério de Andrade Silva (Vice-Presidente) e Thiago Pinheiro de Azevedo, na presença do Procurador Regional do Trabalho Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, a fim de analisarem a proposta construída na reunião de ontem, entre as chapas 01 e 02.

Na reunião de ontem, dia 15/01/2013, o representante da chapa 01 (ANTONIO JESSÉ PIMENTEL) e seu advogado (JOÃO ALBERTO MATIAS COSTA FILHO, OAB-CE 21.293) lançaram proposta para que todos os componentes das chapas concorressem, desconsiderando as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral e pelo MPT, este em grau de recurso.

A Comissão ficou de analisar o pedido até o dia de hoje, considerando que o Presidente da Comissão não estivera presente, por razão superior.

Durante a reunião de hoje, às 14h, chegou ao MPT mandado judicial de indeferimento de liminar na Ação Cautelar nº 00044-33.2013.5.07.0005, cuja decisão foi publicada no site oficial da Justiça do Trabalho (pje.trt7.jus) no dia 14/01/2013, às 11:40:27h. O processo é eletrônico, tendo a petição inicial sido protocolada no dia 13/01/2013 (domingo), às 10h59min. Obviamente, a chapa Reclamante e seu advogado tiveram ciência do indeferimento da liminar.

Na reunião de 15/01/2013, iniciada a partir das 16h, no MPT/PRT-7ª Região, os representantes da Chapa 01 propuseram a desconsideração das decisões da Comissão e do MPT, para que ambas as chapas (01 e 02) concorressem. Tal proposta havia sido lançada pelo MPT e pela Comissão Eleitoral antes das impugnações que reciprocamente as chapas fizeram. Os esforços foram em vão, sem que as chapas se compusessem, especialmente por resistência da chapa 01. Não logrando êxito no MPT, ajuizaram ação cautelar na 5ª Vara da Justiça do Trabalho. Quando já sabiam do indeferimento da liminar, que se alinhou às decisões tomadas pela Comissão Eleitoral e pelo MPT, os representantes da Chapa Reclamante propuseram acordo nos mesmos termos que ela própria havia rejeitado. A tentativa urgente, posta em mesa, era para que o MPT acolhesse imediatamente a proposta, ainda naquela oportunidade, inocente que estava a Instituição da artimanha e deselegância da chapa.

Obviamente, não se questiona que o direito de ação é garantia constitucional fundamental. De todo modo, há peculiaridade neste ponto, na medida em que as partes haviam se comprometido a não questionarem o procedimento do MPT (Audiência do dia 23/11/2012).

Porém, tentar induzir o MPT a erro, com proposta de acordo reiteradas vezes rejeitada pela chapa e negada pela Justiça do Trabalho, sem lhe dar nenhum conhecimento da ação judicial em curso, é ato ofensivo à ética processual, macula a boa-fé das negociações, a sinceridade dos acordos. São atitudes que transcorreram com subterfúgios. Por pouco a Comissão e o MPT acolhem proposta de desconsideração de decisões que a própria Justiça chancelou na liminar; seria o mesmo que tornar



**Ministério Público da União**  
**Ministério Público do Trabalho**

**Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região**

*CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção das Liberdades Sindicais*

inócuo, também, o pronunciamento judicial. Vale dizer, a malfadada tentativa tentou levar a Justiça a erro e, depois, o MPT a equívoco, jogando com ambas as Instituições.

Não obstante estas considerações, a proposta de acordo que o MPT fizera foi por ocasião da inscrição das chapas, antes da análise dos requisitos para registro, como forma de viabilizar as eleições o mais rápido possível, deixando todos concorrerem, permitindo que a categoria decidisse pelo voto. Não há sentido, em aguardar a tomada de decisões sobre as impugnações e, em seguida, simplesmente, esperar que o trabalho da Comissão e do MPT seja desconsiderado, quando existente pronunciamento técnico sobre vícios em ambas as chapas. E, pior, quando a ação promovida pela chapa proponente (antes recalcitrante) teve a liminar negada na Justiça do Trabalho.

Lamentavelmente, não é esta a conduta que se espera de advogados e de quantos compareçam ao MPT, em trabalho sério e voltado à democracia no Sindicato. A transparência é necessária.

Por estas razões, a Comissão Eleitoral e o MPT refutam a proposta da chapa 01, lançada na reunião de ontem, dia 15/01/2013.

Publique-se no site da PRT-7ª Região. Dê-se ciência aos representantes das chapas 01 e 02.

Encaminhe-se via desta decisão, por Ofício, à Exma. Sra. Dra. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, com referência ao Proc. 0044-33.2013.5.07.0005.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2013.

Francisco Gérson Marques de Lima  
Procurador Regional do Trabalho

CLOVIS RENATO COSTA FARIAS (Presidente)

JOSÉ ROGÉRIO DE ANDRADE SILVA (Vice-Presidente)

THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO

RECEBIDO, em 16/01/13,  
Hermes Luz.